

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
UNIDADE UNIVERSITÁRIA DE PARANAÍBA**

Conceição Aparecida da Silva

**DAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE NO DIREITO PENAL BRASILEIRO: breve
análise sobre a repercussão social destes entes jurídicos**

Paranaíba, MS

2015

Conceição Aparecida da Silva

**DAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE NO DIREITO PENAL BRASILEIRO: breve
análise sobre a repercussão social destes entes jurídicos**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
– UEMS, Unidade Universitária de Paranaíba – MS,
como exigência parcial para bacharelado do curso de
Direito.

Orientadora: Profa. Lidia Maria Garcia Gomes Tiago de
Souza

Paranaíba, MS

2015

CONCEIÇÃO APARECIDA DA SILVA

DAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE NO DIREITO PENAL BRASILEIRO: breve
análise sobre a repercussão social destes entes jurídicos

Este exemplar corresponde à redação final do trabalho de Conclusão de Curso apresentado e aprovado para obtenção do grau de bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade Universitária de Paranaíba.

Aprovada em/...../.....

BANCA EXAMINADORA

Orientadora:

Prof. Me. Lidia Maria Garcia Gomes Tiago de Souza
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul

Prof. Esp. Muriel Amaral Jacob
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul

Prof^a. Esp. Delaine Oliveira Souto Prates
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul

Ao meu pai Otavio e a minha mãe Aparecida, que sempre foram muito carinhosos e compreensíveis, e sempre me apoiaram.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus em primeiro lugar por tudo que tem realizado na minha vida e por todas as bênçãos depositadas sobre mim, e, também, por todas as oportunidades e conquistas que me tem proporcionado.

Aos meus pais, Otavio Rodrigues e Aparecida Nunes, que tanto me incentivaram e me apoiaram, obrigada por acreditarem e estarem sempre ao meu lado me dando forças.

Aos meus irmãos Otair Miguel e Sebastiana Rodrigues, obrigada por me acompanhar desde o início desta minha longa caminhada acadêmica.

Aos meus sobrinhos Marcos Henrique, João Paulo, Lucia Vitória e Jakeline Aparecida, por me ajudar nessa conquista e também, por trazer muita alegria ao nosso lar.

As minhas queridas madrinhas Rita e Eliucia por sempre estar orando por mim, e pelas palavras de otimismo.

A todos os meus primos, em especial a minha prima Geovana Almeida exemplos de solidariedade, união e de amizade.

A todos os meus tios em especial ao meu tio Geraldo Humberto por estar sempre presente nas horas de dificuldades mesmo com cotidianos tão divergentes.

As minha tias que sempre estiveram ao meu lado, obrigada por todo carinho.

Ao meu esposo João, que esteve ao meu lado, me apoiando. Obrigada pela força e depósito de credibilidade em meu futuro.

Aos meus grandes amigos Mariza e Aureo, obrigada pelo incentivo, apoio e estímulo para enfrentar as barreiras da vida.

A minha Orientadora Lidia pela dedicação e paciência e pela transmissão de calma e tranquilidade para a conclusão deste trabalho.

Aos professores que compõem à banca, por se fazerem presentes nesse momento importante de minha vida.

A todos os meus professores e funcionários da UEMS, que direta ou indiretamente contribuíram para minha formação acadêmica.

Aos meus colegas de classe, do curso de Direito, Adriana Cardoso, Érica Machado, Viviane Porto, Otacilio, Maeli Polizelli, João Osvaldo, Fernanda Martins, que caminharam junto comigo contribuindo para a minha formação acadêmica.

Agradeço a todos aqueles, que acreditaram em meu potencial e, principalmente, aos que não acreditaram, pois esses fizeram com que eu me dedicasse e esforçasse para a obtenção desse resultado.

Hoje vou fazer melhor do que ontem, amanhã vou fazer melhor do que hoje. (Autor Desconhecido).

RESUMO

O presente trabalho buscou analisar as Excludentes de Ilicitude no Direito Penal Brasileiro, sob a ótica da repercussão social, a fim de demonstrar, ao mesmo tempo, a idéia de impunidade mantida pela sociedade frente à aplicação das excludentes. A mídia, enquanto massificadora de opinião, lança o sentimento de impunidade e revolta o coração das pessoas. Elas têm buscado fazer justiça com as próprias mãos, muita vezes, inclusive, cometendo atrocidades contra pessoas suspeitas pela prática de crimes, sem que ao menos tivesse a chance de se defender (as pessoas são condenadas antes da sentença final). As excludentes de ilicitude estão presentes no art. 23, do Código Penal. Buscou-se compreender ainda, as falhas existentes na aplicação destas excludentes, o que embasa a opinião social pela impunidade. Foram observados, ainda, no presente trabalho, casos que ganham amplitude pela mídia, gerando sentimento de impunidade e anseio por justiça, e as leis originadas, enquanto resposta do legislador a estes anseios sociais, e não ao problema, propriamente dito. A pesquisa histórico-jurídica e bibliográfica serviu para visualizar as situações, que são inseridas no contexto e são abordadas pelas causas de excludentes de ilicitude. Para este fim, o presente trabalho monográfico dividiu-se em três tópicos. Sendo que em ambos buscou-se a interpretação das excludentes de ilicitude juntamente com a grande repercussão social destas. A partir da pesquisa realizada, pode-se, por fim, obter-se resultados concludentes sobre o assunto a ser abordado.

Palavras-chave: Excludentes de Ilicitude. Repercussão social. Direito Penal.

ABSTRACT

The present study sought to examine the exclusionary Illegality of the Brazilian Penal Law, from the perspective of social impact, to demonstrate at the same time, the idea of impunity maintained by society against the application of the exclusionary. The media, while massify opinion, launches the sense of impunity and anger in the hearts of people, which has sought to take justice into their own hands, a lot of times, even committing atrocities against people suspected of crimes, without at least had a chance to defend themselves (people are condemned before the final sentence). The exclusive illegalities are present in art. 23 of the criminal code. We sought to further understand the flaws in the application of these exclusionary, which underlies the social opinion by impunity. Also cases that gain amplitude by the media, generating sense of impunity and longing for justice, and the laws originated as response to these request of the society, not the problem itself were observed. The historical and legal literature served to visualize the situations that are placed in context and are covered by the exclusive causes of illegality. To this end, the present monograph divided into three sections. In the first chapter we analyzed the concept of wrongfulness (formal and material). The second chapter, in turn, turned to analysis proper, exclusive of illegality present in art. 23 of the Penal Code, noting the cases of application. The third chapter wove about media influence, the sense of impunity maintained by society, demonstrating several cases where the general implications led to the creation of laws, while response. From the survey, one can finally understand the power of social impact in creating laws.

Keywords: Exclusive of Illegality. Criminal repercussion. Criminal Law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	17
1 ILICITUDE: ANÁLISE CONCEITUAL	13
1.1 Da Ilícitude Formal e Material	13
1.2 A Ilícitude do Conceito Analítico de Crime	14
1.3 Causas legais e supralegais de excludentes de ilicitude no sistema jurídico brasileiro	15
1.4 Estado de Necessidade	16
1.4.1 Estado de Necessidade Putativo	19
1.5 Legítima Defesa	21
1.5.1 Espécies de Legítima Defesa.....	22
1.5.1.1 <i>Legítima Defesa Putativa</i>	23
1.5.1.2 <i>Legítima Defesa Sucessiva</i>	24
1.5.1.3 <i>Legítima Defesa Recíproca</i>	24
1.6 Estrito Cumprimento do Dever Legal	25
1.7 Exercício Regular de Direito	26
1.8 Ofendículos	27
1.9 O Consentimento do Ofendido como Causas Supralegais de Exclusão da Ilícitude	28
2 A REPERCUSSÃO SOCIAL DO USO DAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE NO BRASIL	30
2.1 O Poder da Mídia na Difusão dessas Causas Especiais de Exclusão da Ilícitude dos Crimes	32
2.2 A Recepção das Excludentes pela População	33
2.3 Crimes de Grande Repercussão Nacional que Geraram Novas Leis	35
2.3.1 Lei dos Crimes Hediondos	35
2.3.2 PEC “Liana Friedenbach” e a Maioridade Penal	37
2.3.3 Lei “Carolina Dieckmann” e os Delitos Informáticos.....	38
2.3.4 Lei “Boate Kiss” e a Liberação de Alvarás de Funcionamento no Rio Grande do Sul	39
2.4 Influência da Mídia nos Crimes e a Presunção de Inocência dos Acusados	40
2.4.1 Caso “Irmãos Naves”.....	40

2.4.2 Escola Base.....	41
2.4.3 Caso Isabella Nardoni.....	43
2.4.4 Caso Pessegini	43
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	45
REFERÊNCIAS	48

INTRODUÇÃO

O estudo a seguir tem por norte a análise da ilicitude, aliada às excludentes de ilicitude que são trazidas pelo nosso ordenamento jurídico.

Como se sabe, a conduta praticada pelo agente será analisada sob dois prismas, o primeiro, a fim de verificar se a conduta é típica, ou seja, se encontra previsão legal, e o segundo para verificar a ilicitude do fato.

Nesta seara, cabe observar que os requisitos objetivos, que são aqueles limites traçados pela lei, em outras palavras o limite material, onde, como se viu, é permitido ao agente reagir, na defesa de seus interesses. Por seu turno, o requisito subjetivo seria a consciência da ilicitude ou da antijuridicidade, usadas no Direito pátrio como expressões sinônimas.

As excludentes de ilicitude, também chamadas de excludentes de antijuridicidade, estão previstas no artigo 23 do Código Penal. Refere-se às hipóteses em que, apesar de existir fato típico, o mesmo não será considerado ilícito, são elas: estado de necessidade, legítima defesa, e estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito.

A antijuridicidade refere-se à conduta contrária ao ordenamento jurídico, não bastando que a conduta seja anti-social.

Em todos os casos, contudo, o excesso será punível, seja ele doloso ou culposo. Isto porque, o exercício das excludentes dentro da proporcionalidade devida é fundamental para a sociedade, como um todo, uma vez que irá ao encontro dos interesses jurídicos necessários à própria subsistência do Estado.

Por outro lado, faz-se necessário observar que há a possibilidade de se admitir as causas supralegais excludentes de antijuridicidade em nosso Direito Penal, que também será ao longo do trabalho explanadas (consentimento do ofendido), considerando que a lei prevê todas as hipóteses, que legitimam as atitudes do autor do fato.

No Brasil, há dois entendimentos doutrinários a esse respeito, ou seja, um argumentando a impossibilidade das causas supralegais de excludentes de ilicitude, e outra pela possibilidade.

As excludentes da ilicitude quando aplicadas dentro dos limites impostos pela lei, constituem um valioso instrumento de defesa para a sociedade. Elas legitimam a prática de um fato típico, excluindo-lhe a ilicitude, fator essencial para a caracterização do ilícito penal (crime).

A conduta, desde que praticada para a repulsa de um mal injusto e como o único meio plausível de ação, é capaz de afastar o perigo que circunda o agredido, e torna-se legítima. Daí a importância de ser verificada a verdadeira intenção do agente.

O presente trabalho foi dividido em dois capítulos. No primeiro capítulo, buscou-se fazer uma abordagem sobre a ilicitude e as causas legais e supralegais de excludente de ilicitude no sistema jurídico brasileiro, qual seja, estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito, ofendículos e o consentimento do ofendido como causas supralegais de exclusão da ilicitude.

No segundo capítulo tratou-se da repercussão social acerca do uso das excludentes de ilicitude no Brasil, demonstrando o poder de influência e manipulação que a mídia exerce sobre a população, inclusive no que tange à aplicação do Direito Penal e fazendo com que a sociedade anseie por leis mais severas, quando não incita a prática de violência, como meio de contê-la. Buscou ainda neste tópico evidenciar casos de crimes, que tiveram grande repercussão na mídia, e que alguns deles, levaram, inclusive, à criação e modificação de leis, como resposta à sociedade.

De maneira geral o presente trabalho buscou demonstrar que houve uma banalização das excludentes de ilicitude, assim como ocorreu com as medidas socio-educativas, por exemplo, sendo que, se utilizadas corretamente, tratam-se de uma garantia social.

Para apresentar resultados úteis, que atingem os mais altos níveis de compreensão acerca do problema, utilizou-se da pesquisa bibliográfica mediante o método Histórico-Jurídico, contando assim com uma intervenção historiográfica para visualizar os fundamentos da criação das excludentes de ilicitude. E, posteriormente, também, do método jurídico-descritivo, que por meio de uma análise geral, buscou decompor o problema.

No que se refere à natureza de dados utilizados na pesquisa, vale mencionar que foram ainda utilizados, artigos científicos, doutrinas, legislações interpretadas, livros, jurisprudências, etc.

1 ILICITUDE: ANÁLISE CONCEITUAL

A ilicitude pode ser conceituada como sendo uma conduta contrária ao ordenamento jurídico, ou seja, práticas contrárias à norma jurídica. Porém, esse conceito é muito mais amplo e não fica restrito somente ao direito penal, mas também tem natureza civil, comercial, administrativa, tributária etc.

Segundo Greco, (2012, p. 307) a “[...] ilicitude ou antijuridicidade, é a relação de antagonismo, de contrariedade entre a conduta do agente e o ordenamento jurídico”.

Mirabete (2009) acrescenta que a antijuridicidade é a contradição entre uma conduta e o ordenamento jurídico. O fato típico, até prova em contrário, é um fato que, ajustando-se ao tipo penal, é antijurídico.

1.1 Da Ilicitude Formal e Material

No que se refere à ilicitude formal e material, cabe observar que alguns doutrinadores entendem como sendo uma mesma lesão, enquanto outros acreditam haver uma contrariedade da norma, e outra à vontade da norma incriminadora. Senão, veja:

Para Damásio de Jesus (1999), não existe a ilicitude formal, mas um comportamento típico que pode ou não ser ilícito em face do juízo de valor. Para ele, a antijuridicidade é sempre material, constituindo a lesão de um interesse penalmente protegido.

Nos dizeres de Capez (2012, p. 296):

(A) ilicitude formal: mera contrariedade do fato ao ordenamento legal (ilícito), sem qualquer preocupação quanto à afetiva perniciosa social da conduta. O fato é considerado ilícito porque não estão presentes as causas de justificação, pouco importando se a coletividade reputa-o reprovável (B) ilicitude material: contrariedade do fato em relação ao sentimento comum de justiça (injusto). O comportamento afronta o que o homem tem por justo, correto. Há uma lesividade social ínsita na conduta, a qual não se limita a afrontar o texto legal, provocando um efetivo dano à coletividade.

Para ele, do ponto de vista formal, a ilicitude seria a simples contradição entre o fato realizado pelo agente e a norma penal incriminadora. Enquanto que a ilicitude de uma ótica material seria a lesão ou o perigo de lesão do bem jurídico protegido pela norma penal.

Já para Greco (2012), a distinção entre ilicitude formal e ilicitude material é desnecessária, pois segundo ele se a norma penal existe porque visa proteger o bem por ela considerado relevante, é sinal de que qualquer, conduta que a contrarie causa lesão ou expõe a

perigo de lesão aquele bem tutelado, levando adotar uma concepção unitária de ilicitude e não dualista, como se quer propor.

1.2 A Ilicitude do Conceito Analítico de Crime

Para a maioria dos autores quando trata-se de infração penal é necessário que o agente tenha cometido um fato típico, antijurídico e culpável. Porém para outros como por exemplo Damásio de Jesus, para que formalise o crime é necessário somente que o fato seja típico e antijurídico.

O fato típico é iniciado por uma conduta humana, que produz um resultado naturalístico.

A antijuricidade é a contradição entre uma conduta e o ordenamento jurídico.

Culpável é a condição (ação ou omissão) em que efetivamente se procurou ou se admitiu a possibilidade de produzir determinado resultado, previamente definido como antijurídico.

Conforme Greco (2012, p. 114-115):

a tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade são três elementos que convertem uma ação em um delito. A culpabilidade responsabilidade pessoal por um fato antijurídico - pressupõe a antijuridicidade do fato, do mesmo modo que a antijuridicidade, por sua vez, tem de estar concretizado em tipos legais. A tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade estão relacionadas logicamente de tal modo que cada elemento posterior do delito pressupõe o anterior.

A tipicidade prevalece na teoria da *ratio cognoscendi*, essa teoria defende que quando o fato for típico, provavelmente também será antijurídico. Segundo essa teoria, se o fato for típico ele também será antijurídico.

Já a teoria da *ratio essendi* prevê um tipo total de injusto, no qual há uma fusão entre o fato típico e a ilicitude, a ausência desta levaria a concluir pela inexistência do próprio fato típico. Para essa teoria não se analisa primeiramente o fato típico para, em seguida, realizar o estudo da antijuridicidade. Fato típico e antijuridicidade, por estarem fundidos, devem ser analisados num mesmo e único instante. (GRECO, 2012).

Frente a celeuma, tem-se o atual consenso de que a ilicitude trata-se de uma conduta que contrária o ordenamento jurídico. E que para a sua concretização é necessário que a conduta seja típica, antijurítica e culpável.

1.3 Causas Legais e Supralegais de Excludentes de Ilicitude no Sistema Jurídico Brasileiro

O nosso sistema jurídico se ateve em trazer em seu ordenamento os conceitos de estado de necessidade e de legítima defesa, e as demais excludentes foram criadas pelos doutrinadores.

Nesse sentido alega Greco (2012, p. 311) que “[...] a lei penal cuidou tão somente de explicar os conceitos de estado de necessidade e de legítima defesa, ficando as demais definições a cargo de nossa doutrina”. Os doutrinadores então cuidaram de descrever, o estrito cumprimento de dever legal e o exercício regular de direito.

Greco (2012, p. 311) também traz o conceito de causas supra legais de exclusão de ilicitude:

Além dessas causas que encontram amparo em nossa lei penal, outras ainda podem existir que, mesmo não tendo sido expressamente previstas pela lei, afastam a ilicitude da conduta levada a efeito pelo agente. São as chamadas causas supra legais de exclusão da ilicitude, merecendo destaque, entre nós, o consentimento do ofendido. (FRAGOSO, 2004, p.184-185 apud GRECO, 2012, p. 311).

Em virtude dessas variações é que Fragoso classifica as causas de exclusão de ilicitude em três grandes grupos, a saber: a) causas que defluem de situação de necessidade (legítima defesa e estado de necessidade); b) causas que defluem da atuação do direito (exercício regular de direito, estrito cumprimento de dever legal); c) causa que deflui de situação de ausência de interesse (consentimento do ofendido).

As causas legais de ilicitude ou causas legais de exclusão da ilicitude, como já foi dito acima, estão previstas no Código Penal, previstas no Título II, nos artigos 23 a 25.

No artigo 23 o legislador preocupou-se em elencar todas as causas de ilicitude, ao passo que no artigo 24 cuidou de explicar o estado de necessidade e no artigo 25, por fim, trouxe as definições de legítima defesa. Senão vejamos:

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:
 I - em estado de necessidade;
 II - em legítima defesa;
 III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.
 Excesso punível.
 Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo.
 Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

§ 1º - Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.

§ 2º - Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços.

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Diz-se também que, no artigo 23 estão descritas as causas de justificação, outra nomenclatura que pode ser utilizada para se referir às causas excludentes de ilicitude.

1.4 Estado de Necessidade

De acordo com o inciso I do artigo 23 e *caput* do artigo 24 do Código Penal, que traz um conceito de estado de necessidade, pode-se observar que restará configurado o estado de necessidade quando alguém praticar fato para salvar a si ou terceiro de perigo atual, que não tenha dado causa, que de outro modo não pudesse evitar, ou ainda que pudesse, não fosse razoável o sacrifício ou exigir-se conduta diversa.

Para alguns doutrinadores, o estado de necessidade refere-se a uma faculdade e não a um direito, pois entendem que, na condição de direito restaria caracterizado, na verdade, uma obrigação.

Já para outros o estado de necessidade trata-se de um direito não aferido contra o interesse da pessoa, que sofreu o dano mais sim em relação ao Estado, que concedeu ao titular o direito por meio da normal jurídica penal.

De acordo com Greco, (2012, p. 314) “[...] no Estado de Necessidade a regra é de que ambos os bens em conflito estejam amparados pelo ordenamento jurídico. E que esse conflito de bens é que levará, em virtude da situação em que se encontravam à prevalência de um sobre o outro”.

Já para Fernando Capez (2012, p. 299), o estado de necessidade se caracteriza pela causa de exclusão da ilicitude da conduta de quem, não teria o dever de enfrentar uma situação de perigo atual, a qual não provocou por sua vontade.

causa de exclusão da ilicitude da conduta de quem, não tendo o dever legal de enfrentar uma situação de perigo atual, a qual não provocou por sua vontade, sacrifica um bem jurídico ameaçado por esse perigo para salvar outro, próprio ou alheio, cuja perda não era razoável exigir. No estado de necessidade existem dois ou mais bens jurídicos postos em perigo, de modo que a preservação de um depende da destruição dos demais.

Ainda segundo o mesmo autor, as formas de estado de necessidade se definem quanto à titularidade do interesse protegido, quanto ao aspecto subjetivo do agente e quanto ao terceiro que sofre a ofensa:

quanto á titularidade do interesse protegido: estado de necessidade próprio (defende direito próprio) ou de terceiro (alheio). Quanto ao aspecto subjetivo do agente: real (a situação de perigo é real) e putativo (o agente imagina situação de perigo que não existe). Quando ao terceiro que sofre a ofensa: defensivo (a agressão dirige-se contra o provocador dos fatos) e agressivo (o agente destrói bem e de terceiro inocente). (CAPEZ, 2012, p. 305).

Bintencurt (2007, p. 312) considera que para se configurar o estado de necessidade é necessário a presença de vários requisitos, os quais devem ser simultâneos.

a configuração do estado de necessidade exige, no direito brasileiro, a presença simultânea dos seguintes requisitos: existência de perigo atual e inevitável; não provocação voluntária do perigo; inevitabilidade do perigo por outro meio; inexigibilidade de sacrifício do bem ameaçado; direito próprio ou alheio; elemento subjetivo: finalidade de sacrifício do perigo; ausência de dever legal de enfrentar o perigo.

Julio Fabbrini Mirabete (2009, p. 163) elenca os requisitos do estado de necessidade pela lei penal brasileira:

a) a ameaça a direito próprio ou alheio; b) a existência de um perigo atual e inevitável; c) a inexigibilidade do sacrifício do bem ameaçado; d) uma situação não provocada voluntariamente pelo agente; e) a inexistência de dever legal de enfrentar o perigo; e) e o conhecimento da situação de fato justificante.

Em explicação a esses requisitos Mirabete (2007, p. 172), nos ensina que há necessidade de que o sujeito esteja em perigo:

Para haver estado de necessidade é indispensável que o bem jurídico do sujeito esteja em perigo; que ele pratique o fato típico para evitar um mal que pode ocorrer se não o fizer. Esse mal pode ter sido provocado pela força da natureza, citando-se os exemplos da eliminação de um animal selvagem numa reserva florestal, a invasão de domicílio para escapar de um furacão ou uma inundação etc., ou por ação do homem, como nas hipóteses de invasão de domicílio para escapar de um sequestro, a destruição de uma coisa alheia para defender-se de agressão de terceiro etc.

Ainda de acordo com o raciocínio de Mirabete (2007, p. 172) é necessário “[...] que o sujeito atue para evitar um perigo atual, ou seja, que exista a probabilidade de dano, presente e imediata, ao bem jurídico”.

Esse perigo, porém, deve presumir um dano imediato como afirma Mirabete (2007, p. 172) “o perigo, contudo, é sempre uma situação de existência da probabilidade de dano imediato e, assim, abrange o que está prestes a ocorrer. Não haverá estado de necessidade se a lesão somente é possível em futuro remoto ou se o perigo já está conjurado”.

Outro requisito que Mirabete (2007, p. 172-173) explana trata-se da existência de um perigo atual e inevitável. Assim cita o autor:

É necessário que o sujeito atue para evitar um perigo atual, ou seja, que exista a probabilidade de dano, presente e imediata, ao bem jurídico. Não inclui a lei o perigo iminente, como o faz na legítima defesa, havendo divergência na doutrina a respeito do assunto. O perigo, contudo, é sempre uma situação de existência da probabilidade de dano imediato e, assim, abrange o que está prestes a ocorrer. Não haverá estado de necessidade se a lesão somente é possível em futuro remoto ou se o perigo já está conjurado. Enfim, para o reconhecimento da excludente de estado de necessidade, que legitimaria a conduta do agente, é necessária a ocorrência de um perigo atual, e não um perigo eventual e abstrato.

É necessário também que o perigo seja inevitável, ou seja, que ocorra uma situação em que o indivíduo não pode, de qualquer outro modo evitar que um dano aconteça.

Ainda acrescenta Mirabette (2007, p. 173) que outro ponto a ser observado trata-se do perigo provado pela vontade do agente. Assim afirma “[...] é indispensável para a configuração do estado de necessidade que o agente não tenha provocado o perigo por sua vontade. Inexistirá a excludente, por exemplo, quando aquele que incendiou o imóvel para receber o seguro, mata alguém para escapar do fogo”.

Para Fernando Capez, os requisitos do estado de necessidade se caracterizam como sendo “o perigo deve ser atual, o perigo também deve ameaçar direito próprio ou alheio. O perigo não pode ter sido causado voluntariamente pelo agente e por fim há inexistência do dever legal de arrostar o perigo”. (CAPEZ, 2012, p. 303).

Para caracterizar o estado de necessidade, é indispensável como leciona o autor Fernando Capez, que o perigo seja “atual, ou seja, a ameaça que se está verificando no exato momento em que o agente sacrifica o bem jurídico”. (CAPEZ, 2012, p. 301).

Outra característica trazida por Capez (2012, p. 302), é que o perigo deve ameaçar direito próprio ou alheio e que esse direito a que se refere o ordenamento jurídico refere-se a qualquer direito garantido, como por exemplo, o direito à vida e o da liberdade.

Direito, aqui é empregado no sentido de qualquer bem tutelado pelo ordenamento legal, como a vida, a liberdade, o patrimônio etc. é imprescindível que o bem a ser salvo esteja sob a tutela do ordenamento jurídico, do contrário não haverá “direito” a ser protegido.

Quanto ao quesito que descreve que, o perigo não pode ter sido causado voluntariamente pelo agente, o autor Fernando Capez (2012, V.1, p. 303) entende que:

Entendemos que o legislador quis referir-se apenas ao agente que cria dolosamente a situação de perigo, excluindo, portanto, o perigo culposo. Com efeito, quando a lei emprega a expressão ‘perigo atual, que não provocou por sua vontade’, está

nitidamente querendo aludir à vontade de produzir o perigo, que nada mais é do que dolo.

A inexistência do dever legal de arrostar o perigo é outro elemento trazido como característico por Fernando Capez (2012, p. 303):

Sempre que a lei impuser ao agente o dever de enfrentar o perigo, deve ele tentar salvar o bem ameaçado sem destruir qualquer outro, mesmo que para isso tenha de correr os riscos inerentes à sua função. Poderá, no entanto, recusar-se a uma situação perigosa quando impossível o salvamento ou o risco for inútil.

Entre outras palavras, pode-se dizer que o estado de necessidade está dividido em espécies. Quanto à titularidade, viu-se que a proteção pode ser de bem jurídico próprio ou a de terceiro. Quanto ao elemento subjetivo do agente, a necessidade pode ser real ou putativa (perigo imaginário). E por fim, quanto ao terceiro que sofre a ofensa, pode-se ter a necessidade defensiva (sacrifica-se o bem do agente causador do perigo) e a necessidade agressiva (o bem sacrificado em nada contribuiu para a situação de perigo), caso em que poderá exigir posterior reparo na esfera civil (indenização).

De todas as espécies apontadas, vale compreender mais aprofundadamente o estado de necessidade putativo.

1.4.1 Estado de Necessidade Putativo

No estado de necessidade putativo o agente supõe que está em uma situação de perigo, e age como se estivesse realmente em perigo, porém, essa situação ocorre somente na sua imaginação.

Esse estado de necessidade, conforme ensina Rogério Greco (2012, p. 328) deve ser resolvido mediante análise das chamadas discriminantes putativas, previstas no parágrafo primeiro do artigo 20 do Código Penal, assim redigido:

[...]

§1º É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato, que se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposos.

Julio Fabbrini Mirabete (2007, p. 177) cita:

Haverá estado de necessidade putativo se o agente supõe, por erro, que se encontra em situação de perigo. Supondo o agente, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, estar no meio de um incêndio, não responderá pelas lesões corporais ou morte que vier a causar para salvar-se. Inexiste a justificativa, mas o agente não responde pelo fato por ausência de culpa em decorrência de erro de proibição.

A jurisprudência observa que para a caracterização da legítima defesa putativa há a necessidade da existência de prova segura e incontroversa de que, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, o agente tenha suposto situação de fato que, se existisse, autorizaria sua conduta, vejamos:

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. CONDENAÇÃO. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. **PERIGO NÃO ATUAL OU IMINENTE. LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA.** DESCABIMENTO. PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE DISPENSA. VALOR DO DIA-MULTA FIXADO NO MÍNIMO LEGAL. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. O fato de o réu alegar que portava arma de fogo por estar sofrendo ameaças não tem o condão de excluir a ilicitude do crime, mormente **porque se comprovou a existência de nenhuma ameaça muito menos atual, a justificar a posse do referido artefato.** II - A configuração do estado de necessidade baseada em tal alegação significaria estender o manto dessa excludente perpetuamente, pois não se sabe nem da forma nem da data da suposta ameaça. III - **A legítima defesa putativa demanda a existência de prova segura e incontroversa de que, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, o agente tenha suposto situação de fato que, se existisse, autorizaria sua conduta** – o que, efetivamente não aconteceu, pois nada levava o réu a imaginar que estivesse na iminência de sofrer violência em sua integridade física. Na verdade, há uma incongruência na sua versão de quando adquiriu a arma para a própria defesa: se oito ou sessenta dias antes da apreensão, não havendo comprovante dessa ilícita transação, que pode ter acontecido até mesmo muito antes disso. IV – A situação econômica e patrimonial do réu (não só o seu salário, mas toda e qualquer renda, inclusive bens e capitais) não permite a dispensa da pena de multa, mas serve de parâmetro para a sua fixação, quando da estipulação do valor de um dia-multa. V - O apelante não comprova a hipossuficiência sustentada, mas é certo que o magistrado já adotou o menor valor previsto em lei (art. 49, § 1º), um trigésimo do salário mínimo previsto à época do fato. VI - Recurso conhecido e improvido. (TJ-AL - APL: 00391682920108020001 AL 0039168-29.2010.8.02.0001, Relator: Des. Sebastião Costa Filho, Data de Julgamento: 25/09/2013, Câmara Criminal, Data de Publicação: 27/09/2013). (ALAGOAS, 2013, grifo nosso).

Note-se que, o estado de necessidade retrata a própria falta de sintonia entre o ato praticado e o fato no mundo sensível, o que significa dizer que o homem, por estar muito em contato permanente com diversos tipos de realidades, umas inteligíveis, outras sensíveis, pode acabar por confundir-se.

APELAÇÃO CRIME. DISPARO DE ARMA DE FOGO. CONTRAVENÇÃO. TRATAR ANIMAL COM CRUELDADE. ABSOLVIÇÃO. ESTADO DE NECESSIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO. Age em estado de necessidade, o proprietário rural que, para proteger o rebanho de ovelhas, efetua disparos de arma de fogo contra cachorro, com intuito de afastá-lo do rebanho. Absolvição. Recurso provido. (Apelação Crime Nº 70056349350, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gaspar Marques Batista, Julgado em 13/03/2014). (RIO GRANDE DO SUL, 2014).

Isto acontece porque a realidade sensível esta intimamente ligada à subjetividade humana, ou seja, sentimentos e valores individuais. Deste ponto de vista, não se pode exigir,

em determinada situação, que os envolvidos mantenham um comportamento adequado, observando, por exemplo, o cargo que ocupa ou mesmo o grau de maturidade, e sim uma conduta harmoniosa com a própria natureza humana.

1.5 Legítima Defesa

A legítima defesa é a segunda causa de exclusão de ilicitude apresentada pelo Código Penal, e está prevista no artigo 23, inciso II, e regulado pelo artigo 25.

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. [...].

Fernando Capez (2012, p. 306) observa que a legítima defesa é “[...] causa de exclusão da ilicitude que consiste em repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito próprio ou alheio, usando moderadamente dos meios necessários”.

Para Mirabete (2007, p. 177) foram criadas várias teorias para explicar os fundamentos da legítima defesa. Assim delinea sua definição:

Várias teorias foram expostas para explicar os fundamentos da legítima defesa. As teorias subjetivas, que a consideram como causa excludente da culpabilidade, fundam-se na perturbação de ânimo da pessoa agredida ou nos motivos determinantes do agente, que conferem licitude ao ato de quem se defende etc. As teorias objetivas, que consideram a legítima defesa como causa excludente da antijuridicidade, fundamentam-se na existência de um direito primário do homem de defender-se, na retomada pelo homem da faculdade de defesa que cedeu ao Estado, na delegação de defesa pelo Estado, na colisão de bens em que o mais valioso deve sobreviver, na autorização para ressaltar o interesse do agredido, no respeito à ordem jurídica, indispensável à convivência ou na ausência de injuridicidade da ação agressiva. É indiscutível que mais acertadas são as teorias objetivas, cada uma delas ressaltando uma das características do fenômeno jurídico em estudo.

Para Fernando Capez (2012) a legítima defesa possui seis características, são elas: a) **agressão atual** b) **iminente e injusta**; c) **a direito próprio ou de terceiros**; d) **repulsa com meios necessários**; e) **uso moderado de tais meios**; f) **conhecimento da situação justificante**.

Já para Julio Fabbrini Mirabete (2009,) para se caracterizar a legítima defesa **a reação a uma agressão deve ser: atual ou iminente e injusta**, e que seja em **defesa de um direito próprio ou alheio**, **a moderação no emprego dos meios necessários é o último requisito da legítima defesa**.

Ainda segundo Mirabete (2009, p. 168):

Agressão atual ou iminente e injusta. Atual é a agressão que está desencadeando-se, iniciando ou que ainda esta se desenrolando porque não se concluiu [...]. Pode tratar-se. Também, de uma agressão iminente, que está prestes a ocorrer, a que existe quando se apresenta um perigo concreto, que não permita demora à repulsa.

Bittencourt (2007, p. 317), afirma que:

Nos termos em que é proposta pelo nosso Código Penal, exige a presença simultânea dos seguintes requisitos: agressão injusta, atual ou iminente; direito próprio ou alheio; meios necessários usados moderadamente; elemento subjetivo; *animus defendendi*. Este último é um requisito subjetivo; os demais são objetivos.

Em relação à agressão injusta, atual ou iminente, Bittencourt (2007, p. 317) define como sendo “[...] uma conduta humana que lesa ou põe em perigo bem ou interesse juridicamente tutelado”. E como sendo injusta “a agressão que não estiver protegida por uma norma jurídica, isto é, não for autorizada pelo ordenamento jurídico”. Porém, além de injusta a agressão deve ser atual ou iminente atual, ou seja, é “a agressão que está acontecendo, isto é, que ainda não foi concluída; iminente é a que está prestes a acontecer, que não admite nenhuma demora para a repulsa”.

Quanto ao direito próprio ou alheio, Bittencourt (2007, p. 318) discorre que há “[...] legítima defesa própria, quando o repelente da agressão é o próprio titular do bem jurídico ameaçado ou atacado, e legítima defesa de terceiro, quando objetiva proteger interesse de outrem”.

No que diz respeito aos meios necessários usados moderadamente Bittencourt (2007, p. 319) afirma que “[...] necessários são os meios suficientes e indispensáveis para o exercício eficaz da defesa”. E que o meio utilizado deve ser “necessário para a repulsa eficaz, exige – se que o seu uso seja moderado e de mesma intensidade da agressão, e pela mesma forma do emprego e uso dos meios utilizado”.

E a última característica apresentada por Bittencourt (2007, p. 320) trata-se do elemento subjetivo: *animus defendendi*, ou seja, “a reação legítima autorizada pelo direito somente se distingue da ação criminosa pelo seu elemento subjetivo: o propósito de defender-se”. E “o *animus defendendi* atribui um significado positivo a uma conduta objetivamente desvaliosa”.

1.5.1 Espécies de Legítima Defesa

Legítima defesa real ou própria para Cezar Roberto Bittencourt (2007, p. 320) “[...] é a tradicional defesa legítima contra agressão injusta, atual ou iminente, onde estão presentes todos os requisitos da sua configuração”.

Segundo Rogério Greco (2012, p. 335), ocorre quando a situação de agressão injusta está efetivamente ocorrendo no mundo concreto. “Existe, realmente, uma agressão injusta que pode ser repelida pela vítima, atendendo aos limites legais”.

1.5.1.1 Legítima Defesa Putativa

Ainda segundo Cezar Roberto Bittencourt (2007, p. 320) “ocorre a legítima defesa putativa quando alguém se julga, erroneamente, diante de uma agressão injusta, atual ou iminente encontrando-se, portanto, legalmente autorizado a repeli-la”.

Capez (2012, p. 308) cita que “na legítima defesa putativa o agente pensa que está se defendendo, mas, na verdade, acaba praticando um ataque injusto”. Capez ainda acrescenta que a legítima defesa putativa é imaginária, ou seja, só existe no imaginário, só na cabeça do agente.

Outro ponto merecedor de atenção é a previsibilidade das consequências decorrentes da ação praticada sob a égide da defesa putativa, conforme se observa no julgado abaixo:

APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE - EXCLUDENTE DE ILICITUDE - LEGÍTIMA DEFESA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA - CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO AUTORIZAVAM AO RÉU CRER QUE ESTARIA AGINDO AMPARADO PELA EXCLUDENTE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA - RESULTADO PREVISÍVEL - (...). - Se o agente agrediu a vítima quando ela estava de costas, é óbvio que a agressão injusta já havia cessado, inexistindo atualidade ou iminência que justificasse a reação do recorrente. - Como a vítima foi agredida pelas costas, não há como crer que o apelante imaginava estar agindo em legítima defesa, pois as circunstâncias não o autorizavam a acreditar em tal sentido. (...) Tendo em vista que o golpe foi desferido **contra ponto vital do corpo do ofendido, quando este se encontrava de costas, **perfeitamente previsível que o golpe fosse capaz de causar a morte da vítima**. Não se vislumbrando ter sido o crime praticado **logo em seguida à injusta provocação realizada pela vítima**, incabível a incidência da causa de diminuição, prevista no artigo 129, § 4º, do Código de Processo Penal. - Recurso não provido. (TJ-MG - APR: 10604120018865001 MG , Relator: Corrêa Camargo, Data de Julgamento: 12/02/2014, Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 18/02/2014). (MINAS GERAIS, 2014, grifo nosso).**

Mirabete (2009, p. 173) também afirma que a legítima defesa putativa existe quando o agente, supondo por erro que está sendo agredido, repele a suposta agressão.

Legítima defesa putativa existe quando o agente, supondo por erro que está sendo agredido, repele a suposta agressão. Não está excluída a antijuridicidade do fato porque inexistem um dos seus requisitos (agressão real, atual ou iminente), ocorrendo na hipótese uma excludente da culpabilidade nos termos do art. 20, § I. Exemplo é o

do agente que, em rua mal iluminada, se depara com um inimigo que lhe aponta um objeto brilhante e, pensando estar na iminência de uma agressão, lesa o desafeto. Verificando-se que o inimigo não iria atingi-lo, não há legítima defesa real por não ter ocorrido a agressão que a justificaria, mas a excludente da culpabilidade por erro plenamente justificado pelas circunstâncias.

Neste mesmo sentido, foi absolvido o proprietário de um veículo que, com o auxílio de outrem, reagiu violentamente contra a vítima, que tentava abrir a porta do seu veículo, por equívoco. O agente acreditava inequivocamente de que se tratava de furto. (MIRABETE, 2009, p. 173).

1.5.1.2 *Legítima Defesa Sucessiva*

Afirma o autor Cezar Roberto Bittencourt (2007, p. 321) “[...] haverá legítima defesa sucessiva na hipótese de excesso, que permite a defesa legítima do agressor inicial”.

Fernando Capez (2012, p. 315) “[...] afirma que na legítima defesa sucessiva há a repulsa contra o excesso, ou seja, quem dá causa aos acontecimentos não pode argüir legítima defesa em seu favor, razão pela qual deve dominar quem se excede sem feri-lo”.

Assim pode-se concluir que na legítima defesa sucessiva o agente usa de meios inadequados, ou seja, o agressor poderia usar outros meios porém não faz uso, e o agredido defende-se legitimamente.

1.5.1.3 *Legítima Defesa Recíproca*

Entende-se por legítima defesa recíproca, a legítima defesa contra outra legítima defesa. Todavia, este tipo de excludente não é admitida no ordenamento jurídico nacional, além de ser patente a falta do requisito da injusta agressão, devido a não existencia de injusta agressão para ambos os agentes ao mesmo tempo.

Assim quando ocorre um conflito entre A e B onde ambos começam uma briga, mas não se sabe quem iniciou esta briga, o juiz, irá reconhecer a absolvição por falta de provas – *in dubio pro réu* -, e não a própria legítima defesa recíproca em si. Neste sentido Magalhães Noronha (200, p. 202 apud COELHO, 2006) diz:

[...] embora não exista legítima defesa recíproca, na prática, tratando-se de lesões recíprocas, e não podendo o juiz estabelecer a prioridade da agressão, absolve os dois por legítima defesa. Ocorre que tal prática não destrói a impossibilidade de legítima defesa recíproca, tratando-se de mero recurso para não se condenar um dos dois protagonistas que é inocente.

Para Bittencourt (2007, p. 321)

È inadmissível legítima defesa contra legítima defesa, ante a impossibilidade de defesa lícita em relação a ambos contendores, como é o caso típico do duelo. Somente será possível a legítima defesa recíproca quando um dos contendores, pelo menos, incorrer em erro, configurando a legítima defesa putativa.

As jurisprudências evidenciam essa impossibilidade:

APELAÇÃO CRIMINAL HOMICÍDIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA NO TRIBUNAL DO JÚRI. INFRAÇÃO À LEI N. 7210/84. INCORRETA APRECIÇÃO DA TESE DEFENSIVA. LEGÍTIMA DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. O interesse pela proximidade do apenado e seus parentes não pode sobrepujar a correta aplicação da Lei de Execução Penal, que explicita os locais e estabelecimentos propícios ao cumprimento da pena conforme cada regime. 2. No presente caso, o fundamento que o impetrante crê haver sido utilizado para a condenação do Apelante foi afastado pelo Conselho de Sentença na apreciação das qualificadoras do delito, de forma que não encontra sua arguição qualquer embasamento nos autos. 3. Não é aceitável a chamada legítima defesa recíproca, pois impossível a dois sujeitos estarem ao mesmo tempo em situação de legítima defesa em face do outro. 4. Apelação Criminal conhecida e improvida. (TJ-AM - APL: 20110040060 AM 2011.004006-0, Relator: Des^a Carla Maria Santos dos Reis, Data de Julgamento: 16/07/2012, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: 23/07/2012). (AMAZONAS, 2012).

PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. LESÕES CORPORAIS. LEGÍTIMA DEFESA. DÚVIDA. AGRESSÕES RECÍPROCAS. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Na dúvida sobre quem teria começado as agressões físicas, ou quem efetivamente teria agido em legítima defesa, impõe-se a absolvição, sobretudo quando constatada a ocorrência de lesões recíprocas. 2. aplicação do brocardo *in dubio pro reo*. 3. recurso provido para absolver o réu. (TJ-DF - APR: 133706920088070010 DF 0013370-69.2008.807.0010, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 23/09/2010, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: 06/10/2010, DJ-e Pág. 165). (DISTRITO FEDERAL, 2010, p. 165, grifo nosso).

1.6 Estrito Cumprimento do Dever Legal

O estrito cumprimento do dever legal é mais uma das causas de excludente de ilicitude trazidas pelo Código Penal em seu artigo 23.

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:
 III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.
 Excesso punível. Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos.

Para Fernando Capez (2012) a causa de exclusão da ilicitude, que consiste na realização de um fato típico, por força do desempenho de uma obrigação imposta por lei. Capez cita como exemplo um policial, que priva o fugitivo de sua liberdade, ao prendê-lo em cumprimento de ordem judicial.

Entretando são diversas as jurisprudências, conforme se vê abaixo, dosando a utilização desta excludente na atividade policial:

APELAÇÃO CRIME. **ABUSO DE AUTORIDADE**. POLICIAL QUE APÓS PERSEGUIÇÃO EFETUA DISPAROS DE ARMA DE FOGO CONTRA VEÍCULO QUE DESATENDEU A ORDEM DE PARADA. **CONDUTA PRATICADA EM ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL**. FATO ATÍPICO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO IMPROVIDO. **Não pratica crime de abuso de autoridade, o policial que efetua dois disparos de arma de fogo, visando interceptar veículo que desobedeu a ordem de parada, sendo manifesto o agir em estrito cumprimento do dever legal**. Absolvição mantida. Recurso Ministerial improvido. (Apelação Crime Nº 70056503022, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gaspar Marques Batista, Julgado em 13/03/2014, grifo nosso).

APELAÇÃO CRIMINAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO. POLICIAL CIVIL. **ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO**. DESPROPORCIONALIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DOLO. INOCORRÊNCIA. 1. Para o reconhecimento da excludente de ilicitude do estrito cumprimento do dever legal, a conduta do agente deve se mostrar absolutamente necessária e proporcional, o que não ocorre quando o agente desfere diversos tiros em direção ao veículo ocupado por pessoas, que não ofereciam qualquer risco a ele mesmo ou aos demais presentes. (...). (TJ-MG - APR: 10079083984058001 MG , Relator: Maria Luíza de Marilac, Data de Julgamento: 26/02/2013, Câmaras Criminais Isoladas / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 06/03/2013). (MINAS GERAIS, 2013, grifo nosso).

Bittencourt (2007, p. 322) assegura que “[...] quem pratica uma ação em cumprimento de um dever imposto por lei não comete crime”. E também cita como exemplo a ação de um carrasco, que executa a sentença de morte do carcereiro, que encarcera o criminoso, do policial, que prende o infrator em flagrante delito. Para Bittencourt, são necessários dois requisitos devem ser observados para se configurar o estrito cumprimento de dever legal. São eles:

- a) Estrito cumprimento – somente os atos rigorosamente necessários justificam o comportamento permitido;
- b) De dever legal – é indispensável que o dever seja, isto é decorra de lei, não o caracteriza obrigação de natureza social, moral ou religião.

1.7 Exercício Regular de Direito

O exercício de um direito, desde que regular, não pode ser, ao mesmo tempo, proibido pelo direito. Regular será o exercício que se contiver nos limites objetivos e subjetivos,

formais e materiais impostos pelos próprios fins do direito. Fora desses limites, haverá o abuso de direito e estará, portanto, excluída essa causa de justificação. O exercício regular de um direito jamais poderá ser antijurídico. (BITENCOURT, 2007, p. 323).

Ao contrário, Fernando Capez (2012, p. 318) descreve o exercício regular do direito como sendo “causa de exclusão da ilicitude que consiste no exercício de uma prerrogativa conferida pelo ordenamento jurídico, caracterizada como fato típico”.

1.8 Ofendículos

Para Mirabete (2007, p. 187) os ofendículos são aparelhos predispostos para a defesa da propriedade (arame farpado, cercas elétricas de vidro em muros etc.) visíveis e a que estão equiparados os “meios mecânicos” ocultos (eletrificação de fios, de maçanetas de portas, a instalação de armas prontas para disparar à entrada de intrusos etc).

Já para Bitencourt (2007, p. 324), ofendículos são defesas predispostas, que de regra, constituem-se de dispositivos ou instrumentos visando impedir ou dificultar a ofensa ao bem jurídico protegido, seja patrimônio, domicílio ou qualquer outro bem jurídico. Todavia a jurisprudência pátria tem estabelecido restrições jurídicas, e até mesmo técnicas, quando da utilização desses:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. CRIME DE HOMICÍDIO SIMPLES. ENERGIZAÇÃO DE GRADE DE JANELA DE QUIOSQUE COM TENSÃO DE 220 VOLTS. CHOQUE FATAL EM VÍTIMA, ADOLESCENTE DE 15 ANOS DE IDADE, QUE PROCUROU O LOCAL PARA COMPRAR UM DOCE. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE NEGATIVA DE AUTORIA, LEGÍTIMA DEFESA PRÉ-ORDENADA POR USO DE OFENDÍCULO OU DESCLASSIFICAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO. PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JÚRI. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) 2. No caso dos autos, verifica-se a existência da prova da materialidade e de indícios suficientes de participação do réu na prática do crime de homicídio simples, eis que energizou a janela do quiosque com tensão de 220 volts, pensando exclusivamente na sua segurança, sem se preocupar com a aproximação de crianças, adolescentes ou de pessoas que costumavam freqüentar o local. (TJ-DF - RSE: 25112820078070010 DF 0002511-28.2007.807.0010, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Data de Julgamento: 13/10/2009, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: 04/11/2009, DJ-e Pág. 212, grifo nosso)

APELAÇÃO 1. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CERCA ELETRIFICADA EM PROPRIEDADE RURAL. OFENDÍCULOS CONSTITUEM EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DESDE QUE NÃO ULTRAPASSEM OS LIMITES DO RAZOÁVEL, E, EM ASSIM SENDO,

GERAM O DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA DE PLACAS DE ADVERTÊNCIA NO LOCAL. (...). APELAÇÃO 1. CONHECIDA E DESPROVIDA. APELAÇÃO 2. CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJ-PR - AC: 3000486 PR 0300048-6, Relator: Shiroshi Yendo, Data de Julgamento: 26/10/2005, 16ª Câmara Cível, grifo nosso)

Traz-se, ainda, importante definição de Capez (2012, p. 320), o qual afirma ser ofendículos instalações feitas para defender não apenas a propriedade, mas qualquer outro bem jurídico, como, por exemplo, a vida das pessoas, que se encontram no local. Funcionam como uma advertência e servem para impedir ou dificultar o acesso de eventuais invasores, razão pela qual devem ser necessariamente, visíveis.

1.9 O Consentimento do Ofendido como Causas Supralegais de Exclusão da Ilicitude

O consentimento do ofendido, seja como causa que afaste a tipicidade, seja como excludente da ilicitude, não encontra amparo expresso em nosso direito Penal objetivo, sendo considerado, portanto, causa supra legal. (GRECO, 2012).

Nesse sentido, afirma Lédio Braga Calhau (2003, p. 81):

Código Penal Brasileiro não inclui o consentimento do ofendido como causa de exclusão do crime. Mesmo assim deve o mesmo ser reputado como uma cláusula supralegal, haja vista que o legislador não poderia prever todas as mutações das condições materiais de exclusão, sendo que a criação de novas causas de justificação, ainda não elevadas ao direito positivo, corrobora para a aplicação, ainda da justiça material.

Para produzir os efeitos, obrigatoriamente deverão estar presentes certos requisitos, que podem variar conforme o posicionamento de cada autor. Samir Martins dita que:

São requisitos do consentimento justificante: a) que o ofendido tenha manifestado sua aquiescência livremente, sem coação, fraude ou outro vício de vontade; b) que o ofendido, no momento da aquiescência, esteja em condições de compreender o significado e as consequências de sua decisão, possuindo, pois, capacidade para tanto; c) que o bem jurídico lesado ou exposto a perigo de lesão se situe na esfera de disponibilidade do aquiescente; d) finalmente, que o fato típico penal realizado se identifique com o que foi previsto e se constitua em objetivo de consentimento pelo ofendido. (apud TOLEDO, 2008, p. 215).

E, para Greco (2012), o consentimento do ofendido somente surtirá o efeito desejado se estiverem presentes três requisitos fundamentais: que o ofendido tenha capacidade para consentir; que o bem sobre o qual recaia a conduta do agente seja disponível; que o

consentimento tenha sido dado anteriormente ou pelo menos nunca relação de simultaneidade à conduta do agente.

Em síntese, pode-se concluir que as excludentes de ilicitude foram elencadas pelo Código Penal como sendo causas de não punição a determinadas situações onde o agente age em conformidade com a prescrição legal. Também foram trazidos à baía as causas supralegais de excludentes, pois, mesmo que estas não sejam transcritas pelo ordenamento jurídico estão presentes na maioria das obras de grandes autores, que disciplinam o Direito Penal. Passa-se agora à explanação sobre repercussão social do uso das excludentes de ilicitude no Brasil.

2 A REPERCUSSÃO SOCIAL DO USO DAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE NO BRASIL

Quando se fala em repercussão social, ainda que indiretamente está-se tratando do poder da mídia, que é, para muitos, um referencial de identidade. Por meio do discurso, muito é dito e, ao mesmo tempo, muito é distorcido e silenciado. O silêncio, no caso da mídia, também demonstra a luta pelo discurso, uma vez que ele possui uma dinâmica orgânica, que pode variar em diferentes tempos e contextos, levando à possibilidade do múltiplo.

A mídia consiste nos diversos meios de comunicação: televisores, sites, rádio, entre outros. A informação é o instrumento de trabalho da mídia. E, tal como os demais trabalhadores, os operadores deste poder de comunicação moldam sua matéria prima de modo a obter dela aquilo que mais lhe for útil e aproveitável, ou seja, não abre margem a todo tipo de informação. O fluxo de informação obedece a uma hierarquia, a uma lógica de mercado, na qual certos assuntos ficam de fora, enquanto outros ganham destaque.

A imprensa, portanto, não tem como ficar alheia ao interesse causado pelo crime, mesmo porque a imprensa é o “olho da sociedade”. Jornais impressos, revistas, o noticiário televisivo e radiofônico dedicam significativo espaço para este tipo de notícia. Acontece que, muitas vezes, a divulgação reiterada de crimes e a abordagem sensacionalista dada por alguns veículos de comunicação acabam por potencializar um clima de medo e insegurança. A criminalidade ganha máxima e a sociedade começa a acreditar que está assolada pela delinquência. Cria-se uma falsa realidade que foge aos verdadeiros números da criminalidade. (ALMEIDA, 2008, p. 21).

É a indústria cultural quem decide, observado os interesses comerciais e políticos, qual acontecimento corriqueiro ganhará relevância. O ato de manipulação é tão sutil que nos passa despercebido, de maneira a influenciar discretamente. Ocorrendo, desta forma, uma espécie de alienação da sociedade.

Em uma sociedade que acredita fielmente na expressão *Vox populi, Vox Dei* (A voz do povo é a voz de Deus), essa influência midiática pode ser prejudicial. A medida que a sociedade acredita fielmente no que lhe é passado, tirando conclusões direcionadas, as quais tomam como se fossem puras e imparciais.

A mídia exerce, desta forma, através dos meios de comunicação, forte influência na formação da opinião pública, apresentando-se em uma escala mundial, a ponto de se falar em consumo massificado de informação. O forte poder de influência sobre as decisões tomadas hodiernamente, independente da área.

A informação é “feita” por pessoas, e por tal razão, estará sempre sujeita a valores pessoais (da pessoa que “faz” a notícia), ainda que venha tratar de um assunto com imparcialidade e objetividade.

Foucault (1996) observa que o discurso não é apenas aquilo que traduz as lutas ou sistemas de dominação, mas aquilo pelo que se luta, o poder do qual quer-se nos apoderar. Isto porque, a possibilidade do múltiplo é que permite o sentimento de identidade e, assim, o sujeito que não se identifica com o que é dito, passa a querer se identificar nos espaços onde está silenciado. De maneira que, o que é dito seria um recorte de um todo muito maior.

A indústria cultural detém o poder de fazer de um acontecimento corriqueiro algo estimado pela população, mas, em regra, tudo gira em torno dos próprios interesses comerciais e políticos dos veículos de comunicação, no que se refere ao ato ou não de veicular certos assuntos.

Uma grande parcela da população, não apenas nacional, mas mundial, não enxerga esse poder de manipulação, porque isto decorreria de um parar para refletir, o que não é fácil na sociedade atual, na qual estão todos sempre correndo, atrasados e preparados para a próxima informação a ser recebida e registrada.

De todo, poderá ser notado, a partir da análise de grandes períodos, o efeito da mídia em relação a determinados assuntos na sociedade.

Hohlfeldt (2001, p. 191), a esse respeito, observa que não existe uma imposição de assuntos a serem pensados pela sociedade, mas sim mais uma influência, na medida em que os meios de comunicação, embora não sejam capazes de impor o que pensar em relação a um determinado tema “[...] são capazes de, a médio e longo prazo, influenciar sobre o que pensar e falar”.

Os líderes de opinião, que são os indivíduos mais participativos e esclarecidos sobre assuntos específicos, também são capazes de influenciar as pessoas menos interessadas e informadas a respeito desses mesmos assuntos.

Conforme o exposto pode-se afirmar até mesmo que o mundo divide-se entre líderes e seguidores; formadores de opinião e influenciados, ou seja, os operadores da máquina midiática e os receptores.

Exemplo do que tem ocorrido atualmente com a internet, isto porque, houve uma descentralização do fluxo de informação, não cabendo mais apenas aos veículos de comunicação especializada selecionar e divulgar a informação.

Para exemplificar, tem-se o caso da Fabiane Maria de Jesus, 33 anos, que foi espancada por moradores do Guarujá, na Baixada Santista (Litoral de São Paulo), após ser confundida com a mulher que havia sequestrado duas crianças no bairro de Morrinhos, para praticar rituais de magia negra, em uma notícia veiculada em uma rede social, por um usuário, em sua página pessoal.

A postagem da foto gerou um sentimento revolta tão grande nos moradores, que estes, sem buscar qualquer tipo de esclarecimento, decidiram fazer justiça com as próprias mãos, amarrando, arrastando e espancando, uma pessoa que podia ser inocente, sem que ao menos lhe fosse dado o direito de defesa.

Esse comportamento social de repulsa tem se mostrado extremamente comum, à medida que os suspeitos da prática de crimes têm sido condenados, mesmo antes do julgamento final.

O caso citado a título de exemplo apenas demonstra, mais uma vez, a grande influência das redes sociais.

As pessoas acreditam em tudo que escutam e vêem nas redes sociais, baseando-se, muitas vezes, em notícia de fontes desconhecidas, que vai sendo difundida e repetida, a ponto de tomarem atitudes impensadas, em razão da atmosfera de terror e revolta em que se encontram envolvidas, corroborando com a ocorrência de alguns crimes.

2.1 O Poder da Mídia na Difusão dessas Causas Especiais de Exclusão da Ilicitude dos Crimes

Após se traçar um entendimento superficial, sobre o forte poder de influência da mídia, na manipulação da massa, passa-se, então, a dar enfoque na maneira que a mídia transparece, quando o assunto são as causas excludentes de ilicitude.

O exagero nos relatos acerca da criminalidade e a falsa ligação disso às excludentes de ilicitude influencia, negativamente, a visão da população neste particular.

Ao expor acerca dos comentários realizados pela mídia sobre as excludentes de ilicitude, são encontradas expressões sensacionalistas que atacam, numa espécie de reação em cadeia, ao Direito Penal, ao Poder Judiciário, bem como, aos Direitos Humanos.

Poucos não são os casos em que a própria mídia acaba por prolatar sentença condenatória aos suspeitos de um crime, antes mesmo do devido processo. A sociedade passa

a pedir por penas mais severas, ou até mesmo tomam atitudes animais como à narrada anteriormente, no caso da Fabiane.

Agindo neste diapasão, a mídia transmite a falsa impressão de que vivemos numa sociedade mergulhada na criminalidade, dominada pelo medo, onde a máquina repressora do Estado seria a única opção para conter a violência e proporcionar um pouco de paz. Seria insensatez e pouco amor à verdade negar que a sociedade sofre com o crime, em índices que preocupam, e que a criminalidade perturba a vida em comunidade (cabe-nos lembrar que a prática delitiva é um fenômeno intrínseco à vida social). Mas aqui falamos de uma falsa realidade construída por profissionais de mídia que vêm no chamado mundo cão, um filão para conseguir audiência. Estas pessoas sabem que o crime, ao mesmo tempo que causa terror, atrai a curiosidade da multidão. (ALMEIDA, 2008, p. 22).

Ainda que não houvesse o exagero nos relatos da criminalidade, a mídia ainda assim influenciaria na formação da opinião da população quanto às excludentes de ilicitude. Isto porque, a mídia, comumente utiliza-se de expressões do tipo “a polícia prende, mas o juiz solta” ou “as leis e a Constituição garantem direitos humanos apenas para bandidos”, entre outros.

Se tomado por base o meio televisivo, verifica-se que, das 24 horas de informação, quase todo tempo é bombardeado com matérias criminais, nas quais, apresentadores e jornalistas expressam sua revolta pela impunidade. Posicionando-se contra os Direitos Humanos, dito como “direito dos bandidos” e também contra as excludentes de ilicitude.

Dentre as excludentes, a mais rechaçada pela população, como ver-se, é a legítima defesa, por ser alegada em quase a totalidade dos casos.

2.2 A Recepção das Excludentes pela População

Considerando o modo como as excludentes de ilicitude são retratadas à sociedade, o que já foi ligeiramente mencionado anteriormente, pode-se, sem muito esforço e pesquisa, notar que a recepção pela sociedade, em quase sua totalidade, é negativa.

A grande maioria da população acredita que, se algum crime for cometido, basta que o criminoso venha valer-se de uma das excludentes de ilicitude para não ser punido, como se a lei abrisse brechas para a criminalidade.

Sem mencionar a quantidade de recursos existentes, que se não forem capazes de inocentar o acusado, ao menos, serão úteis para adiar a condenação.

A imagem midiática que a população recebe do Estado, e conseqüentemente do Judiciário, é a que de vivemos imerso no medo, onde o poder público teme o criminoso e não

vice-versa, tudo porque, diante das falhas apresentadas (benevolência da lei), o sistema teria caído em descrédito.

O descrédito no Poder Judiciário leva, em consequência, ao aumento da reincidência. Inexplicavelmente alguns criminosos forjam situações, que se encaixem nos tipos previstos em lei para voltarem à prisão.

Não se pode dizer que todas as alegações de amparo nas excludentes de ilicitudes sejam falsas, porém os bandidos pegam carona em casos verdadeiros, fazendo uso inadequado, colocando a população em situação de preocupação, pois se a Justiça não conseguir parar os infratores, os cidadãos terão de conviver sob uma atmosfera de insegurança e medo.

Não é raro, deparar-se com a notícia de que alguém foi morto em uma briga na saída de um bar ou boate, até mesmo de restaurante.

As pessoas vivem presas em suas casas, rodeadas por grades, cercas elétricas, apesar de fazerem parte da sociedade, vêm cada vez mais se excluindo dela, na esperança de que possa, assim, também afastar-se dos perigos. Enquanto que os criminosos deveriam ser afastados do convívio em sociedade, só retornando quando estivessem aptos a manterem a harmonia com os demais indivíduos.

Vale citar que, a preocupação não é voltada apenas aos criminosos tidos como tais, mas também aos policiais. Em uma curta e rápida pesquisa é possível se deparar com vários casos de violência desmedida e gratuita empregada pela Polícia.

Note-se que quando um policial aborda um sujeito, e sem lhe a chance de defesa, atira, levando-o a óbito, não houve a incidência da legítima defesa, muito menos exercício regular de um direito ou estrito cumprimento do dever legal, como alguns passam a impressão.

Ora, não constitui um direito regular de qualquer tipo de profissional, seja ele particular ou público, matar alguém e seria um absurdo dizer que tal atitude configura um dever.

Diante da influência gerada pela mídia, o anseio desesperado por Justiça vem tomando proporções preocupantes. As pessoas nessa onda de terror e insegurança-se sentem obrigadas a agir, muitas vezes, utilizando-se de força além do normal, em nome da Justiça. Contudo, ao invés de conter a violência, que tanto abominam, acabam por torná-la ainda mais incontrolável. As críticas acerca dos direitos humanos se tornaram comuns, veja-se:

Os direitos humanos devem ser mais humanos, a justiça deve ser mais justa e o Estado recuperar o poder que ora está perdendo para as facções criminosas, que mandam e desmandam nos presídios, e afrontam a população com suas ordens de

violência. As leis devem ser mais fortes em todos os sentidos, devem buscar a paz social e a tranquilidade pública, e para isso, é necessário agir sem piedade, endurecer, inclusive, as medidas do Estatuto da Criança e do Adolescente, já que a maioria penal não será alterada, tem que mostrar que o menor delinquente precisa ser responsabilizado por seus atos e experimentar de verdade o tratamento dado ao infrator. (SILVA, 2014).

No caso do dolo eventual a mídia encarregou-se de divulgar a ocorrência de inúmeros acidentes graves envolvendo bebida alcoólica e direção, a fim de incitar na sociedade sentimento de inconformismo e revolta, destacando as medidas substitutivas aplicadas, para que fosse gerado um sentimento de impunidade. O resultado não poderia ser outro que não a crítica à legislação do país e clamor por leis mais duras e rígidas. No caso das excludentes de ilicitude não é diferente. Para Corrêa (2013): “[...] a mídia não só contribui para formação de opiniões equivocadas, como também tem favorecido para um movimento legiferante penal extremamente excessivo e desproporcional [...]”.

2.3 Crimes de Grande Repercussão Nacional que Geraram Novas Leis

A criação e alteração de diversas leis ocorreram como resposta, ao destaque dado pela mídia, enquanto resultado e extensão da repercussão social. Sendo que, em alguns casos, foi responsável até pela “aceleração” de projetos de lei, que já haviam sido propostos há certo tempo, mas que aguardavam, juntamente com vários outros projetos para serem analisados, ou mesmo o “desarquivamento” de projeto que foram arquivados sem a devida análise. Zaffaroni e Pierangeli, em obra clássica, aduzem:

Menos de 2 anos após a Constituição Federal de 1988, o legislador ordinário, pressionado por uma arquitetada atuação dos meios de comunicação social, formulava a lei 8072/90. Um sentimento de pânico e de insegurança – muito mais produto de comunicação do que realidade – tinha tomado conta do meio social e acarretava como consequência imediatas a dramatização da violência e sua politização.

Passe-se agora ao relato de alguns destes casos que ganharam importância nacional e reflexo no mundo das leis.

2.3.1 Lei dos Crimes Hediondos

O sequestro do empresário Abílio Diniz (1989), por exemplo, elevou o delito de extorsão mediante sequestro para o rol dos crimes hediondos. As manifestações dos meios de

comunicação associaram-se com as ondas de criminalidade urbana, resultando na promulgação da Lei nº 8.072/90.

A Lei de Crimes Hediondos foi promulgada em 1990, em resposta às grandes ondas de pânico da sociedade frente aos inúmeros sequestros ocorridos, teve como pivô central o sequestro do empresário Roberto Medina, irmão do Deputado Federal Rubens Medina, do Rio de Janeiro.

O empresário Roberto Medina, 41, sequestrado há 17 dias no Rio, foi libertado ontem às 18h30 no centro da cidade. A família pagou um resgate de US\$ 2,5 milhões. O dinheiro foi entregue anteontem à noite a dois homens no Aterro do Flamengo (zona sul). Medina chegou às 20h12 em casa, na Barra da Tijuca (zona sul), em um carro da polícia. Estava barbeado e com o mesmo terno que usava na hora do sequestro, no último dia 6, quando saía de sua agência de publicidade, a Artplan. A polícia se manteve afastada da negociação sobre o resgate. Duas pessoas suspeitas já foram presas. (FOLHA SÃO PAULO, 1990).

O caso teve enorme repercussão, criando uma atmosfera de medo e terror na população. Envoltos nessa atmosfera de pânico, a sociedade passou a pressionar o governo para que tomasse providências de modo a diminuir a incidência de tais crimes. Assim sendo, o Senador Odacir Soares, propôs a lei que, com apenas 34 dias de tramitação, foi aprovada. Um pouco antes da votação da lei, o então Deputado Plínio de Arruda Sampaio (apud MASCARENHAS, 2010) declarou:

Por uma questão de consciência, fico um pouco preocupado em dar meu voto a uma legislação que não pude examinar. [...] Tenho todo o interesse em votar a proposição, mas não quero fazê-lo sob ameaça de, hoje à noite, na TV Globo, ser acusado de estar a favor do sequestro. Isso certamente acontecerá se eu pedir adiamento da votação.

A morte de Daniella Perez foi outro fato que, pela imensa repercussão, levou a criação novas mudanças na lei penal, com a inclusão do crime de homicídio qualificado, como crime hediondo, alguns anos após o acontecimento.

A atriz Daniela Perez foi assassinada com 16 tesouradas no pescoço e no peito, em 1992. A atriz encontrava-se em momento de grande destaque em sua carreira, o que proporcionou ainda mais polêmica em torno do assunto. A imprensa especulou os acontecimentos por anos, e o movimento resultou na nova Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.930, de 06 de Setembro de 1994).

A mãe da atriz encabeçou uma iniciativa popular para a alteração da lei, conseguindo um total de 1,3 milhões de assinaturas. Foi um caso de grande comoção.

Outra circunstância causadora de alteração na mesma lei foi a onda de falsificações de medicamentos, que resultou em meados de 1998, a Lei 9695, de 20 de Agosto de 1998, que

acresceu o inciso VII-B ao artigo 1º da Lei 8.072/90, no qual, o crime de falsificação de produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais passou a ser considerado hediondo.

A pressão social, por vezes, leva o legislador a punir às pressas, onde comete atropelos. Não se pode, entretanto, deixar de relatar os avanços legislativos, que a mídia também é capaz de proporcionar. A lei de combate à tortura (Lei nº 9455/97), por exemplo, foi um avanço considerável.

O projeto de lei já estava proposto pelo governo desde agosto de 1994 na Câmara dos Deputados e foi votado em regime de urgência após a intensa pressão exercida pela sociedade diante do caso da Favela Naval, conhecido como a Chacina de Diadema, expostos pelos holofortes da mídia.

No que tange ao caso da favela Naval, localizada em Diadema, São Paulo, houve uma grande repercussão na mídia televisiva, devido ao fato de estar denunciando a violação de direitos humanos praticados por policiais militares, que extorquiam dinheiro, humilhavam, espancavam e executavam pessoas.

Neste caso, a comoção social foi ainda maior, por terem sido divulgados vídeos contendo cenas das ocorrências. O ocorrido foi notícia por vários dias, sendo o tema principal dos telejornais, das revistas e programas de rádio.

2.3.2 PEC “Liana Friedenbach” e a Maioridade Penal

Em novembro de 2003, uma quadrilha liderada por um menor assassinou e torturou Liana Friedenbach e Felipe Caffé na zona rural de Embu Guaçu - região metropolitana de São Paulo -, acrescentando-se ainda o fato de que Liana fora estrupada pelos criminosos. Este episódio deu origem à discussão sobre a redução da maioridade penal. Segundo o Professor Túlio Viana (apud SANTOS, 2013):

O homicídio dos adolescentes Liana e Felipe tão alardeado pela mídia não passaria de uma tragédia particular como tantas outras registradas cotidianamente em nossas delegacias de polícia, não fossem as circunstâncias nas quais ocorreu. Não me refiro ao grau de crueldade na execução do crime, pois dezenas de Marias e Joões são mortos todo dia em situações tão ou mais bárbaras e não são objeto sequer de uma nota nos jornais de primeiro escalão. O que difere este homicídio daqueles que já não vendem mais jornais é a posição ocupada pelas vítimas na sociedade. Na balança da mídia e de seus consumidores de tragédias pessoais, a vida de um adolescente de classe média vale muito mais do que a de um João e Maria [...] O que choca nas mortes de Liana e Felipe, não são as circunstâncias da execução, mas a transferência que o leitor-telespectador-consumidor faz, colocando seus próprios filhos na situação das vítimas de fato. As mortes das Marias e Joões não chocam, pois se dão nas favelas, na periferia, em suma, em lugares demasiadamente distantes

e ‘perigosos’ – as aspas aqui são imprescindíveis – para a maioria dos filhos da classe média.

A proposta então apresentada pelo Senador Magno Malta pretende estabelecer que qualquer menor, que cometa crime envolvendo morte, latrocínio ou estupro perderá imediatamente a menoridade penal para ser colocado à disposição da justiça como se fosse maior de idade. O assunto tem sido tema de diversos debates e pesquisas produzidos, como mais uma forma de pressionar o legislador para que ceda. (SANTOS, 2013).

2.3.3 Lei “Carolina Dieckmann” e os Delitos Informáticos

A Lei Carolina Dieckmann- Lei 12.737/2012 de 3 de dezembro de 2012 - promoveu alterações no Código Penal Brasileiro tipificando os chamados delitos ou crimes informáticos.

O nome “famoso” dado ao diploma se deu pelo fato de ter sido divulgado 36 imagens da atriz Carolina Dieckmann na web. Na ocasião ela recebeu ameaças de extorsão para que pagasse R\$ 10 mil reais para não ter as fotos publicadas. Após investigações a Polícia descartou a hipótese de as imagens terem sido copiadas de uma máquina fotográfica que havia sido violada por hackers.

Com essa alteração, passam a figurar no Código Penal os artigos 154-A e 154-B, com as seguintes redações, respectivamente:

Invasão de dispositivo informático

Art. 154 – A Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.

Ação penal

Art. 154 - B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos.

Acrescentou-se ainda ao artigo 266 e ao artigo 298 – ambos do *codex* penal -, respectivamente o **parágrafo primeiro** e o **parágrafo único**, os quais possuem as seguintes redações:

Art. 266 [...] § 1º Incorre na mesma pena quem interrompe serviço telemático ou de informação de utilidade pública, ou impede ou dificulta-lhe o restabelecimento.

Art. 298. [...] Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito

Todavia esta Lei vem recebendo severas críticas de juristas, peritos, especialistas e profissionais de segurança da informação, dada a amplitude, confusão e generalidade de seus dispositivos, o que poderá gerar duplicidade de interpretação ou mesmo interpretações subjetivas; além do fato de que as penas são pouco inibidoras, sendo muitas situações enquadráveis nos procedimentos dos Juizados Especiais, o que poderia contribuir para a não eficiência no combate ao crime cibernético no Brasil.

2.3.4 Lei “Boate Kiss” e a Liberação de Alvarás de Funcionamento no Rio Grande do Sul

Gerando imensa comoção nacional e considerada a segunda maior tragédia no Brasil em número de vítimas em um incêndio, o incêndio na boate “Kiss” - discoteca da cidade de Santa Maria (RS) - matou 242 pessoas e feriu outras 116. Ocorreu na madrugada do dia 27 de janeiro de 2013 e foi causado pelo acendimento de um sinalizador por um integrante de uma banda, que se apresentava na casa noturna. A imprudência e as más condições de segurança foram as causas da tragédia.

O incêndio fomentou debate nacional a respeito das normas de segurança reguladoras desse tipo de estabelecimento e a respectiva responsabilidade pela fiscalização. Houve ainda manifestações na imprensa nacional e mundial, de mensagens de solidariedade às críticas sobre as condições das boates no país e a omissão das autoridades.

Ante as manifestações sociais e midiáticas, o governo do Rio Grande do Sul editou a Lei Complementar nº 14.376, de 26 de dezembro de 2013, que tornou mais rigorosas as “normas sobre Segurança, Prevenção e Proteção contra Incêndios nas edificações e áreas de risco de incêndio no Estado do Rio Grande do Sul [...]”.

2.4 Influência da Mídia nos Crimes e a Presunção de Inocência dos Acusados

É patente a absoluta influência da mídia sobre as massas (de) formando a opinião pública, sobre o processo penal e sobre a possível condenação dos acusados em crimes de grande reverberação nacional.

É ainda semeadora de indignação, de comoção social, de clamor e de pressão sobre os protagonistas do processo penal, o que tende a resultar em danos irreparáveis ao suspeito, além de suas sumárias exclusão e condenação social. Assim a pena pelo possível crime já começa a ser sofrida no instante em que o caso se torna manchete, e, ao final do “show”, vem a condenação do suspeito sem o respeito ao princípio constitucional do devido processo legal e à ampla defesa.

A lição de Judson Pereira de Almeida (apud SANTOS, 2013) nos fala sobre a influência da divulgação de notícias no ordenamento jurídico penal e no devido processo legal, *in verbis*:

Na sociedade brasileira atual, Direito Penal e Mídia possuem uma relação muito próxima. As pessoas se interessam por informações que dizem respeito à burla das regras penais. A imprensa, portanto, não tem como ficar alheia ao interesse causado pelo crime, mesmo porque a imprensa é o “olho da sociedade”. Jornais impressos, revistas, o noticiário televisivo e radiofônico dedicam significativo espaço para este tipo de notícia. Acontece que, muitas vezes, a divulgação reiterada de crimes e a abordagem sensacionalista dada por alguns veículos de comunicação acabam por potencializar um clima de medo e insegurança. A criminalidade ganha máxime e a sociedade começa a acreditar que está assolada pela delinquência. Cria-se uma falsa realidade que foge aos verdadeiros números da criminalidade.

Casos regidos pelo enredo acima são deveras comuns, a forma como os telejornais, jornais, *web sites* e etc. direcionam a visão dos “consumidores” incontestavelmente sempre ocasionou situações em que grandes injustiças foram cometidas, onde se jogou os “criminosos” aos “leões”, sem muitos detalhes do “porquê”. Sorvendo do impecável trabalho de pesquisa realizado por Santos (2013), elenca-se os seguintes casos:

2.4.1 Caso “Irmãos Naves”

O caso dos Irmãos Naves (1937, Araguari - MG) é comumente apontado como o maior erro judiciário do Brasil. Os irmãos Joaquim Naves Rosa - 27 anos – e Sebastião José Naves - 32 anos - eram trabalhadores, compravam e vendiam cereais e outros bens de consumo. Eram primos de Benedito Pereira Caetano, que também era sócio de Joaquim. Ocorreu que na madrugada de 29 de novembro de 1937, Benedito sumiu da cidade, levando consigo uma grande importância em dinheiro, dinheiro esse fruto da venda de uma grande quantidade de arroz. Depois de procurarem por Benedito e não encontrarem, os irmãos Naves notificaram o fato à polícia, que iniciou imediatamente as investigações.

O delegado da época acusou os irmãos pela morte do primo. Com isso ambos foram presos juntamente com Ana Rosa (mãe dos irmãos) e submetidos aos mais cruéis tipos de torturas até assumirem a prática do delito.

Notável se faz salientar que o caso passou a ser conhecido nacionalmente, pois a imprensa divulgou de destacada, que os irmãos eram culpados do crime, formando assim a opinião pública, a população aceitava a culpados irmãos como fato consumado.

Ao chegarem ao Tribunal do Júri foram absolvidos por maioria absoluta de votos, porém, a Promotoria recorreu e anulou o julgamento. No segundo julgamento, os irmãos foram novamente absolvidos pelo júri, mas o Ministério Público apelou da decisão e levou os réus ao terceiro julgamento. Já no terceiro julgamento os irmãos foram condenados a 25 anos e 6 meses de reclusão.

Depois de cumprirem 8 anos de prisão, conseguiram o livramento condicional por bom comportamento. Porém um dos irmãos na busca de justiça e de provar sua inocência decide procurar seu primo, e o encontra depois de 15 anos após seu desaparecimento. Enfim, os irmãos Naves foram finalmente inocentados em 1953 em nova revisão criminal.

Por maior que tenha sido a pressão social para a solução do desaparecimento, percebe-se que a sequência desastrosa de erros e abusos vista acima, decorreu bem mais da supressão de direito e liberdades individuais durante o período de Ditadura Militar, do que por excessos da mídia.

2.4.2 Escola Base

Em março de 1994, vários órgãos da mídia publicaram diversas reportagens de que seis pessoas estariam envolvidas num caso de abuso sexual de menores na Escola Base, sendo que a primeira reportagem fora feita pelo **Jornal Nacional**, da Rede Globo.

A denúncia foi feita por duas mães, que tinham filhos que estudantes naquela escola, acusava os proprietários da escola, o perueiro e esposa desse de promoverem orgias sexuais com a participação dos alunos, registrando tudo em vídeos e em fotografias. As manchetes que estampavam os folhetins e telejornais diários traziam informações e especularizações sobre o fato, conforme relata Santos 2014:

‘Kombi era motel na escolinha do sexo’, notícia publicada no Jornal Notícias Populares do dia 31 de março de 1994. O mesmo jornal ainda destacou “‘Perua escolar levava crianças pra orgia no maternal do sexo’ e no dia seguinte publicou ‘Exame procura a AIDS nos alunos da escolinha do sexo’. (BRIGATTO, 2004, p. 31);

‘Uma escola de horrores’, publicação feita pela Revista Veja no dia 6 de Abril de 1994. (SILVA, 2009, p. 4);

Mães afirmam que meninos de 4 anos participaram de filmes pornográficos”, informação destacada pelo repórter Renato Lombardi do jornal O Estado de São Paulo no dia 30 de março de 1994, a mesma edição ainda aponta “Crianças podem ter sido violentadas. (BRIGATTO, 2004, p. 29).

As duas crianças foram então encaminhadas ao Instituto Médico Legal e o laudo preliminar apontou que uma das crianças tinha lesões anais compatíveis com “atos libidinosos”.

Com base apenas no laudo preliminar do IML, o delegado então divulgou informações à imprensa afirmando que não restavam dúvidas sobre a autoria dos crimes, mesmo sem averiguar a veracidade das denúncias. Para Santos 2014:

[...] os meios de comunicação social não pouparam os acusados, nem sequer observaram o princípio da presunção de inocência, a possibilidade de serem inocentes, de não terem cometido o crime. Com isso, a população ameaçava os envolvidos na denúncia. Eles tiveram que abandonar suas casas para não serem linchados. A escolinha foi depredada mais de uma vez.

[...]

Contudo, diante da inexistência de provas concretas (o resultado final do exame foi inconclusivo, as lesões encontradas no ânus de uma criança se deram por conta de problemas intestinais e não por abuso sexual) e pela grande repercussão social, o Ministério Público interferiu no caso e o delegado fora afastado [...].

Sob nova presidência, as investigações, que embasavam o inquérito, foram reiniciadas, realizando-se novas diligências e depoimentos. Todavia, somente após muitas investigações que, em junho de 1994, o inquérito policial do caso da Escola Base foi arquivado por falta de provas contra os acusados.

Entretanto, mesmo ante à absolvição, os envolvidos no caso jamais tiveram sossego. Por sorte vários meios de comunicação foram condenados ao pagamento de indenizações justas pelos danos causados aos acusados.

2.4.3 Caso Isabella Nardoni

Isabella Nardoni morreu em março de 2008 após ser jogada do sexto andar da janela do apartamento onde moravam seu pai, a mulher e os dois filhos do casal. Seu pai, Alexandre Nardoni, e a madrasta, Anna Carolina Jatobá, foram condenados pela morte e estão presos. O casal alega inocência e tenta recorrer da decisão. O crime gerou grande comoção popular. Para Santos 2014:

[...] A mídia divulgou o caso de forma ampla. Na fase investigativa, uma foto dos acusados foi publicada na capa de uma revista de grande circulação nacional, com a seguinte frase 'Para a polícia, não há mais dúvidas sobre a morte de Isabella: FORAM ELES' (VEJA, 2008), este último destaque foi feito com letras maiores do que as demais.

[...] os investigados foram entrevistados sobre o crime e exibidos, em canal de televisão, num programa com grande índice de audiência (FANTÁSTICO, 2008). Foi um verdadeiro espetáculo da imprensa, que chocou o senso comum, formando-se a opinião pública. [...] a defesa do casal Nardoni foi prejudicada antes mesmo de ser julgado pelo Tribunal do Júri, onde os jurados eram membros de um povo que já estava influenciado pelas notícias sensacionalistas e exacerbadas [...].

De fato, e concordando-se com Santos, a comoção popular pela morte da criança acrescida da maçante atuação da mídia que remoia o caso sob “n” prismas, desfragmentando a família da vítima e pré-julgando como culpados os acusados; não concedendo assim o necessário espaço para o trabalho de defesa, pois aniquilou qualquer possibilidade de que as versões trazidas pelo casal pudessem ser ouvidas e ponderadas pelos jurados.

2.4.4 Caso Pessegini

Cinco pessoas da mesma família foram encontradas mortas, em agosto de 2013, dentro da casa onde moravam, em São Paulo. Entre os mortos, estavam dois policiais militares - o sargento Luis Marcelo Pessegini, 40 anos, e a mulher dele, a cabo Andreia Regina Bovo Pessegini, 35 anos. O filho do casal, Marcelo Eduardo Bovo Pessegini, 13 anos, também foi

encontrado morto, assim como a mãe de Andreia, Benedita Oliveira Bovo, 65 anos, e a irmã de Benedita, Bernardete Oliveira da Silva, 55 anos.

Os meios de comunicação mais uma vez exerceram seu papel influenciativo, criaram o perfil psicológico e emocional da criança e sua relação com as vítimas, condenando-a sem maiores informações e com base em “fatos” ridículos.

SUSPEITO DE MATAR PAIS PMS USA FOTO DE GAME DE ASSASSINO NO FACEBOOK

Para PM, adolescente de 13 anos matou pais, avó e tia e depois se matou. Garoto passou a usar foto de 'Assassin's Creed' há um mês. (TOMAZ, 2013, grifo nosso).

O relatório final da investigação aponta o estudante Marcelo Pessegini como autor dos assassinatos, afirmando que o menino teria matado a tiros a família e se suicidado em seguida. Essa conclusão é refutada pela família, pois não haveriam motivos para tal ato por parte da criança, além da existência de provas contrárias às conclusões da polícia.

Baseado em tudo que foi citado a cima, tem-se o atual consenso de que a mídia atual diretamente na formação de opinião da sociedade. O poder de controlar as pessoas nem sempre acaba trazendo benefícios a população.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho pincelou acerca da aplicação das excludentes de ilicitude, viu-se que, cada uma das modalidades possuem requisitos mínimos a serem observados para a aplicação. A legítima defesa, ao contrário do que se imagina, exige além dos pressupostos constante no art. 25 do CP, prova plena e incontestável para ser aplicada, caso contrário, é rechaçada pelo julgador por estar contrária à prova constante nos autos.

Se no processo existirem elementos de prova em mais de um sentido, podem os jurados, a exemplo do crime de homicídio, optar por qualquer das versões, sem que o julgamento seja considerado manifestamente contrário à prova dos autos. Cabe observar que o julgamento poderá ser anulado quando se mostrar arbitrário e se afastar da lei ou das provas contidas nos autos.

Assim, antes de as excludentes de ilicitudes serem consideradas um estorvo no ordenamento jurídico, deve-se levar em consideração o quão significativo e importante são como instrumento de salvaguarda dos direitos constitucionais essenciais.

Essa visão distorcida do direito estende-se à aplicação das excludentes de ilicitude, pois as pessoas passam a acreditar que todos que se socorrem a elas são absolvidos, demonstrando a banalização e o descrédito a que foram levadas.

Está evidente que a possibilidade de restauração do quadro de criminalidade não esta na eliminação das excludentes de ilicitude do ordenamento jurídico, apesar de que, sua correta aplicação, é no mínimo, esperada pelo aplicador do direito.

O problema da criminalidade está mais ligada ao contínuo desrespeito aos direitos fundamentais, outrora garantidos na Constituição Federal, do que à má aplicação das excludentes de ilicitude, ou seja, apresentando contornos muito mais amplos, tais como, falta de políticas assistenciais do governo e da não observância dos direitos essenciais em respeito da dignidade da pessoa humana.

Não se pode, por outro lado, continuar a aceitar, simplesmente, o crescimento desmedido dessa criminalidade, uma vez que nada justifica o crime, ou mesmo ansear pela repressão, a segregação, a violência, como instrumentos eficazes ao combate ao crime, pois, o contexto de violência, não geraria outro que não um quadro de violência.

No tocante à influência que a mídia, independente de seu tipo - televisão, internet, rádio, jornal etc. - exerce sobre a massa. Essa incide desde coisas triviais - como moda, sucesso de bandas - às mais complexas - como política, poder e justiça.

Assim a mídia tem buscado modelar pensamentos, direcionado-os por meio de seu “sistema”, para que não se tome nenhuma atitude ou manifeste-se vontades conflitantes às do próprio sistema.

Essa cegueira voluntária deriva de simples equação: o fato *per si* acrescidos dos objetivos da mídia, resultando naquilo que nos é de fato apresentado. Como resultado dessa equação parcial, as câmeras e fotografias sempre capturarão os “ângulos” geradores de maior comoção e as informações sempre serão as mais impactantes fomentadoras de repercussão geral, em outras palavras, elevarão os índices de audiência.

A agressão a um policial, por exemplo, por não envolver o medo que move a sociedade, normalmente, não é divulgado na primeira página dos noticiários, porém, aqueles casos que envolvem força policial para reprimir uma ação, estes sim, são levados ao público com toda espetacularização, para discussão e debate. Isto ocorre porque, a crítica ao ato praticado pelo policial seria uma espécie de crítica à própria segurança da população, com se ele fosse o agressor de quem se deve ter medo.

A questão então não seria a reformulação na forma com que se faz notícia, mas veicular uma notícia de modo imparcial. Mesmo porque, como se viu no caso das “bruxas” a notícia não se trata de apenas mais uma publicação, mas de vidas que são destruídas injustamente e de marcas que não se pode apagar.

A imagem midiática que a população recebe do Estado, e conseqüentemente do Judiciário, é a de se vive imerso no medo, onde o poder público teme o criminoso e não vice-versa, tudo porque, diante das falhas apresentadas (benevolência da lei), o sistema teria caído em descrédito.

A manipulação, que a mídia exerce sobre a população, reflete, assim, negativamente na visão que as pessoas passam a ter do ordenamento jurídico, e mais precisamente do direito penal. Fazendo com que a sociedade anseie por leis mais severas, quando não incita a prática de violência, como meio de conter a violência.

Pois como se viu o anseio desesperado por Justiça vem tomando proporções preocupantes. As pessoas nessa onda de terror e insegurança se sentem obrigadas a agir, muitas vezes, utilizando-se de força além do normal, em nome da Justiça. Contudo, ao invés de conter a violência, que tanto abominam, acabam por torná-la ainda mais incontrolável.

De tudo o que foi exposto, não há como não concluir que o sentimento de impunidade mantido pela sociedade, evidenciado a partir das atitudes violentas que se tem observados, cada dia com maior frequência, está, em partes, justificado, pela influência causada pela mídia, que leva, por vezes, à criação de leis como resposta imediata do problema, ainda que esta resposta continue ineficaz frente ao “real” problema.

Os contornos maqueados que a lei ganha em resposta ao anseio social, na grande maioria das vezes apenas aumentará o descaso da sociedade e dos delinquentes com a lei. Pois, apesar da questão ser séria e envolver toda uma sociedade, a criminalidade no Brasil, ainda hoje, é tratada como meio de ganhar dinheiro (mídiatização).

A mídia mantém o foco no aumento da criminalidade, na demora do judiciário em aplicar uma resposta ao criminoso, e nos inúmeros casos em que as excludentes de ilicitude são aplicadas. Definitivamente a mídia não ataca o governo, a falta de estrutura prisional, os casos em que não são aplicadas as excludentes de ilicitude.

É essa visão que falta para a sociedade para que as coisas possam começar a mudar, qual seja, de que a lei é aplicada com rigor, salvo raras exceções; que a sociedade antes de cobrar por justiça, limitando-se à aplicação rigorosa da lei penal, deve exigir o cumprimento de direitos básicos.

REFERÊNCIAS

ACRE (Estado). Tribunal de Justiça. **APL 57803620088010001. AC 0005780-36.2008.8.01.0001**. Relator: Feliciano Vasconcelos de Oliveira, Data de Julgamento: 25/08/2011, Câmara Criminal, Data de Publicação: 10/09/2011.

ALAGOAS (Estado). Tribunal de Justiça. **APL 00391682920108020001 AL 0039168-29.2010.8.02.000**. Relator: Des. Sebastião Costa Filho, Data de Julgamento: 25/09/2013, Câmara Criminal, Data de Publicação: 27/09/2013.

ALMEIDA, Judson Pereira de. Os Meios de Comunicação de Massa e o Direito Penal: A Influência da Divulgação de Notícias no Ordenamento Jurídico Penal e no Devido Processo Legal. **Ciência e Desenvolvimento – Revista Eletrônica da FAINOR (C&D)**, 2008, p. 21. Disponível em: <<http://srv02.fainor.com.br/revista/index.php/memorias/article/viewFile/11/26>>. Acesso em: 20 out. 2014 às 19h24.

AMAZONAS (Estado). Tribunal de Justiça. **APL20110040060 AM 2011.004006-0**. Relator: Des^a Carla Maria Santos dos Reis, Data de Julgamento: 16/07/2012, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: 23/07/2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 11. ed. atual. São Paulo, SP: Saraiva, 2007. V.1.

BRIGATTO, Gustavo Guedes. **Ética na imprensa brasileira na década de 90 e as lições do caso Escola Base**. 2004. Trabalho de Graduação Interdisciplinar em Jornalismo na Faculdade de Comunicação e Artes da Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo.

CALHAU, Lélvio Braga. **Vítima e direito penal**. Belo Horizonte, MG: Malheiros, 2003.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte geral: arts 1º a 120 do CP. 16. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2012. V.1.

COELHO, Anna Carolina Franco. A legítima defesa no direito brasileiro. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, IX, n. 32, ago 2006. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1293>. Acesso em: 1 out. 2015.

CORRÊA, Fabricio da Mata. **O poder da mídia sobre as pessoas e sua interferência no mundo do Direito**. 2013. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/fabriciocorrae/2013/04/17/o-poder-da-midia-sobre-as-pessoas-e-sua-interferencia-no-mundo-do-direito>>. Acesso em: 10 nov. 2014.

DISTRITO FEDERAL. APR: 20110510081613 DF 0008059-10.2011.8.07.0005. Relator: Silvânio Barbosa Dos Santos, Data de Julgamento: 09/01/2014, 2ª Turma Criminal. **DJE**, data da publicação, 13/01/2014, p. 169.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. APR 133706920088070010 DF 0013370-69.2008.807.0010. Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 23/09/2010, 2ª Turma Criminal, **DJ-e**, Data de Publicação: 06/10/2010, P. 165.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Resgate de Us\$ 2,5 milhões encerra sequestro de Medina**. Disponível em: <http://almanaque.folha.uol.com.br/cotidiano_22jun1990.htm>. Acesso em: 10 nov. de 2014.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**: aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970. São Paulo, SP: Loyola, 1996.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal**: parte geral. 16. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2004.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 14. ed. Rio de Janeiro, RJ: Impetus, 2012.

HOHLFELDT, Antonio; MARTINO, Luiz C.; FRANÇA, Vera Veiga. (Org.) **Teorias da Comunicação**: conceitos, escolas e tendências. Petrópolis, RJ: Vozes, 2001.

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal**: parte geral. 23. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 1999. V.1.

LEI 'Carolina Dieckmann', que pune invasão de PCs, entra em vigor. Publicado em: 01 abril. 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2013/04/lei-carolina-dieckmann-que-pune-invasao-de-pcs-passa-valer-amanha.html>>. Acesso em: 10 no. 2014.

MARTINS, Samir. **Direito penal**. 3.ed. Rio de Janeiro, RJ: Elsevier, 2008.

MASCARENHAS, Oacir Silva. A influência da mídia na produção legislativa penal brasileira. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 83, dez 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8727&revista_caderno=3>. Acesso em: 11 nov. 2014.

MINAS GERAIS (Estado). Tribunal de Justiça. **APR 10604120018865001 MG**. Relator: Corrêa Camargo. Data de Julgamento: 12/02/2014, Câmaras Criminais / 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 18/02/2014.

_____. **APR: 10079083984058001 MG**. Relator: Maria Luíza de Marilac, Data de Julgamento: 26/02/2013, Câmaras Criminais Isoladas / 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 06/03/2013).

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**: parte geral: arts 1º a 120 do CP, Julio fabbrini mirabete, Renato N. Fabbrini. 25. ed. rev. e atual. São Paulo, SP: Atlas, 2009. V.1.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal**: parte geral: arts 1º a 120 do CP. 24. ed. rev. e atual. São Paulo, SP: Atlas, 2007. V.1.

ORLANDI, Eni Pulcinelli. **Formas do silêncio**: no movimento dos sentidos. 4. ed. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 1997.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). ACR 70056349350 RS. Relator: Gaspar Marques Batista, Data de Julgamento: 13/03/2014, Quarta Câmara Criminal, **Diário da Justiça**, Publicação: 19/03/2014).

SANTA CATARINA (Estado). Tribunal de Justiça. **AC: 184123 SC 2002.018412-3**. Relator: José Volpato de Souza, Data de Julgamento: 27/10/2003, Terceira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação cível n. 2002.018412-3, de Chapecó.

SANTOS, Moisés da Silva. A influência dos órgãos da mídia nos crimes de grande repercussão social em face da presunção de inocência do acusado. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3548, 19 mar. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23994>>. Acesso em: 10 nov. 2014.

SILVA, Iranilton Trajano da. O Estado deve punir e não se vingar, porem, não deve ter piedade. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 3897, 3 mar. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/26823>>. Acesso em: 1 nov. 2014.

TERATOLOGIA. Disponível em: <<http://teratologiacriminal.blogspot.com.br/2013/10/casodafavelanavaldiademasp1997-24.html>> Acesso em: 10 maio 2015.

TOMAZ, Kleber. **Suspeito de matar pais Pms usa foto de game de assassino no facebook**. Documento eletrônico. Publicado em: 06 ago. 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2013/08/suspeito-de-matar-pais-pms-usa-foto-de-game-de-assassino-no-facebook.html>>. Acesso em: 10 nov. 2014.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. 4. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2002.

WOLF, Mauro. **Teorias das comunicações de massa**. 3. ed. São Paulo, SP: Martins Fontes, 2008.